

EXMO. SR. DR. CONSELHEIRO VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Manifestação em face do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004543-46.2018.00.000

O Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo, CRESS/SP - 9ª Região, é pessoa jurídica de direito público que integra o Conjunto CFESS/CRESS, a lei que o regulamenta e institui é a Lei 8.662/93 - uma exigência constitucional para todas as atividades profissionais.

Compete ao CRESS/SP, orientar, disciplinar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Serviço Social; zelar pelo livre exercício, dignidade e autonomia da profissão; organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e das pessoas jurídicas que prestam serviços de consultoria e zelar pelo cumprimento e observância do Código de Ética Profissional¹, além de fiscalizar os profissionais assistentes sociais inscritos em seus quadros.

A Comissão Ampliada de Ética e Direitos Humanos, em nome da Direção Estadual “Ampliações: Trilhando a luta, com consciência de classe! (2017-2020)” do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região/SP, se dirige a este egrégio Conselho Nacional de Justiça em resposta ao vosso Ofício supracitado, para manifestar posicionamento contrário às escolhas do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca da criação autocrática de atribuição para Assistentes Sociais Judiciários/as no que se refere à execução do depoimento especial prevista pela Lei Federal nº 13431/2017, mediante a lavra do Provimento nº 17/2018 da Corregedoria de Justiça daquele Tribunal.

Primeiramente, temos a informar que é de nosso interesse participar da audiência de conciliação ora sugerida por V.Exa., para o dia 28/08/2018, às 14h, na

¹ Segue em anexo exemplar eletrônico de nosso Código de Ética profissional.

sede do CNJ. Outrossim, referendamos integralmente o conteúdo da peça inicial originadora do pedido de providências ao CNJ em tela, da lavra da Associação de Assistentes Sociais e Psicólogos/as do Tribunal de Justiça de São Paulo - AASPTJ/SP, bem como suas propostas de solução para a necessária revogação de dispositivos do referido Provimento nº 17/2018, que tratam do exercício profissional de Assistentes Sociais.

Seguimos trazendo um rápido apanhado histórico sobre a matéria. Trata-se de uma função e atribuição pública relativa à abordagem de crianças e adolescentes vítimas de violência, a qual é própria do aparato policial/judicial na maioria dos países possuidores de políticas específicas para esta expressão da questão social. Consiste, basicamente, no ato de inquirir crianças e adolescentes, dentro de uma acusação ou processo criminal, buscando delas a produção antecipada de provas via revelação de fatos e circunstâncias envoltas em situações de violência contra si ou que tenha testemunhado, muitas vezes perante um tribunal composto por diversas pessoas pertinentes ao processo. A abordagem visa estabelecer as informações extraídas das vítimas e testemunhas como provas judiciais, conforme o ordenamento jurídico em vigor.

É de largo conhecimento científico que a verbalização da violência, pela vítima, acarreta-lhe reviver emocionalmente a situação, causando sofrimento e muitas vezes constrangimento público e violação de direitos. Por conta disso, são várias as experiências desenvolvidas em alguns países buscando aprimoramento da abordagem como, por exemplo, uma única tomada de depoimento, gravado e realizado por agente público cuja função é voltada para isto. Até este ponto, o debate estaria restrito somente à atenção que o Estado deve oferecer às vítimas, incluindo o acesso humanizado à justiça. Porém, o que expomos aqui se refere a respeito de como o

Estado brasileiro tem encaminhado essa iniciativa, bem como a relação das/os assistentes sociais com a atividade.

Por volta de 15 anos atrás, o judiciário brasileiro inicia suas intenções neste sentido, ao propor a introdução de técnica de inquirição infantil, visando inserir a vítima em cabine ambientada para gravação, junto do/a agente público/a tomador/a do depoimento, o/a qual utiliza um ponto de escuta eletrônico para receber instruções do/a juiz/juíza, diretamente de sua sala ou da sala de audiência e julgamento, sobre o que deve ser inquirido (perguntado judicialmente) à vítima. Por sua vez, o/a agente público/a transmite a “pergunta” à criança, de forma “tecnicamente” direcionada, buscando estabelecer “empatia” suficiente para que a mesma revele as informações pertinentes à acusação. Para esta abordagem foi dado o nome de “depoimento Sem Dano”, o qual passou por diversas variações até o atual “depoimento especial”.

A questão central que se intenciona no Brasil, é que este/a agente não seja um /a servidor/a público/a com cargo específico para tal função/atribuição (atualmente incluindo agentes policiais e os/as próprios/as juízes/as), mas sim que seja o/a Assistente Social ou Psicólogo/a, servidores/as públicos do judiciário, sob o argumento de que a referida abordagem pertence à suposta “capacidade nata” adquirida na graduação acadêmica em Serviço Social e Psicologia, impondo-lhes uma atribuição profissional que não lhes compete, inclusive legalmente. Nosso trabalho profissional já está amplamente estabelecido no Poder Judiciário, assim como o da Psicologia, em bases históricas e técnicas que jamais convergiram para o trabalho policial e inquisitório, mas na direção da qualificação do acesso à justiça e defesa de direitos na atuação como peritos/as judiciais.

Neste sentido, é importante salientar o Parecer CNE/CES 492/2001 do Conselho Nacional de Educação² que regulamenta as diretrizes curriculares do curso (entre

² Segue em anexo o parecer.

outros) de Serviço Social. No referido parecer, em momento nenhum aborda-se esta suposta “capacidade nata” para abordagem guiada, não autônoma, invasiva, revitimizante e, quiçá, dissimulada (já que os reais motivos da ‘escuta’ não são transparentemente esclarecidos para a vítima) de crianças e adolescentes vítimas de violência. Ao contrário, as diretrizes curriculares constantes no referido documento apontam competências que visam garantir a participação e emancipação dos/as usuários atendidos, bem como, a garantia de proteção e de acesso a todos os seus direitos, não fazendo parte da matriz curricular do Serviço Social a inquirição revitimizante de crianças e adolescentes vítimas de violência, mas ao contrário, busca que todos os seus direitos sejam protegidos, inclusive o de não serem submetidos a procedimentos questionáveis cujo único objetivo é a persecução penal.

Fundamentado nas bases históricas da consolidação do trabalho técnico dos/as assistente sociais no Poder Judiciário e em um arcabouço de debates nacionais e estudos específicos e críticos, o Conjunto CFESS/CRESS³ promulgou, em 15 de Setembro de 2009, a Resolução CFESS nº 554/2009, dispondo sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do/a profissional assistente social. Porém, numa rearticulação do Poder Judiciário com entidades internacionais, bem como com os Poderes Legislativo e Executivo, esta Resolução teve seus efeitos suspensos pela Justiça Federal em 30 de Abril de 2013, mostrando que o diálogo democrático e o respeito à identidade e autonomia profissional foram substituídos pela autocracia do judiciário. Em sequência, tomamos conhecimento de Projeto de Lei na Câmara Federal (PL 3792/2015), de autoria da Deputada Maria do Rosário (PT), que propunha legalizar o depoimento especial, nos moldes do direcionado pelo Poder Judiciário.

³ Sistema de Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social.

Buscando novos caminhos de enfrentamento, o CRESS/SP, junto do CFESS, entidades e especialistas, participou de ações coletivas que ofereceram contraponto ao disposto no PL, de maneira que nosso Conselho chegou à conclusão de que não havia razões para debatermos no âmbito do legislativo, dado que o mesmo se encontrava arredo às nossas argumentações históricas, restando para o CRESS/SP o posicionamento pela retirada integral do PL 3792/2015 afirmando, naquele momento de debate da primeira versão do Projeto de Lei, a necessidade do respeito à autonomia profissional⁴.

Sob os ares da conjuntura do governo de Michel Temer, ele próprio sancionou o PL 3792/2015, sob a última versão da Deputada Laura Carneiro (MDB), convertendo-o na Lei Federal nº 13431/2017, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A lei não estabelece o/a assistente social como o/a executor/a da função de colheita de depoimento especial, sendo que seu conteúdo, especificamente o Parágrafo Único do Art. 5º, tem sido intencionalmente utilizado para justificar a não configuração de uma função específica e distinta, impondo a participação das equipes técnicas já existentes, especialmente no contexto das Varas de Infância e Família, no curso do processo criminal.

Art. 5ª A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

...

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

⁴ Segue em anexo Nota Técnica do CRESS/SP sobre a matéria.

...

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo (grifo nosso).

Nota-se, portanto, que está implícita a dissociação entre juiz e “profissional especializado”, na medida em que o suposto “planejamento” teria uma etapa de diálogo entre ambos os/as agentes públicos/as, retirando do/a juiz/a atribuição de inquirir as vítimas, função que lhe é própria, conforme Código de Processo Penal.

Em outros termos, ao invés do Poder Judiciário centrar esforços políticos pela modificação da legislação criminal e penal, desburocratizando e qualificando o Sistema de Justiça no que tange à tramitação processual e qualificação técnica (incluindo os/as próprios/as magistrados/as) para a tomada única de depoimento junto às vítimas e, preferencialmente, fora do ambiente severo do judiciário, escolheu atrelar a atribuição de tomador/a de depoimento especial às atribuições gerais de perito social, aviltando a regulamentação da profissão de Serviço Social depreciando a história, identidade e a autonomia da profissão no judiciário ao impelir função que não lhe compete legalmente⁵, bem como automatizando a abordagem às vítimas e testemunhas sob um modelo tecnológico assustador para elas e anacrônico para o Sistema de Justiça brasileiro.

⁵ Na Lei Federal 8662/1993, que regulamenta a profissão de assistente social, não consta a inquirição de indivíduos como competência e nem como atribuição privativa de assistentes sociais, de modo que afastamos quaisquer analogias subjetivas sobre a possibilidade. Ainda mais por não existir histórico de consulta do TJSP ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), acerca do intuito de prever a interpretação da atribuição profissional, em face das competências do CFESS (Art. 8º da lei), bem como não constam deliberações congêneres em nenhuma das edições do Encontro Nacional do Conjunto CFESS/CRESS, fórum máximo de deliberação da profissão (Art. 9º da lei).

Sob os clássicos argumentos de “deficiência nos quadros de servidores”, de que “a lei precisa ser cumprida”⁶ e de suposta “qualificação das equipes psicossociais”⁷, tal postura institucional reitera a arcaica necessidade da burocracia estatal em praticar exercício de subalternização, dado que não se ouve falar, analogicamente, que o Sistema de Justiça cria funções ou atribuições novas para médicos peritos, por exemplo, nem os submete de forma autoritária aos seus propósitos autocráticos.

Nesta esteira, recentemente tomamos conhecimento de que o Tribunal de Justiça de São Paulo convocou, de forma compulsória, assistentes sociais e psicólogos/as para submetê-los a cursos de capacitação nitidamente voltados a justificar, a partir de então, de que são “profissionais especializados” em depoimento especial, permitindo conseqüente ilação de atribuição da função no expediente judiciário. Preocupadas/os com esta medida, solicitamos conhecer formalmente o conteúdo programático dos cursos (obtendo resposta negativa do referido Tribunal, num primeiro momento), bem como engrossamos atos políticos e articulações coletivas para combater e denunciar esta medida. Ainda, cabe ressaltar que o posicionamento contrário à colheita o depoimento especial por assistentes sociais não está assentada num argumento de falta de capacitação desses/as profissionais mas, sim, de algo que avilta a regulamentação da profissão e, nesse sentido, o curso de capacitação se evidencia como nova afronta pois, sequer as normativas de atribuições privativas da profissão foram consideradas na metodologia, até onde sabemos.

⁶ Entendemos que o dever público de fazer e requerer o cumprimento de leis teria de ser reivindicado, neste escopo de debate, há 28 anos atrás, mediante a plena materialização do Estatuto da Criança e do Adolescente, processo que, talvez, pudesse suplantar historicamente a necessidade de regulamentação de inquirições.

⁷ Importante ressaltar que não reconhecemos como válido e legítimo o uso do histórico atrelamento do Serviço Social à “área” ou “setor psicossocial”, pelo fato de, objetivamente, não existir área de conhecimento com a nomenclatura “psicossocial”, bem como nenhuma diretriz inter-conselhos de classe que normatize e denomine a atuação “interdisciplinar” de assistentes sociais e psicólogos/as como definidora de atribuições comuns e afins, no âmbito institucional. De outra feita, também rechaçamos o uso da nomenclatura e de manejos administrativos para justificar o compartilhamento mútuo de atribuições institucionais, ao arrepio do arcabouço normativo de seus Conselhos de Classe.

Na intenção de abrir um canal democrático de diálogo sobre o episódio dos cursos, em parceria com o Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo solicitamos uma reunião com a Corregedoria do TJSP, ao que fomos atendidos pela Dra. Maria Domitila Prado Manssur, Dr. Roger, que se apresentou como assessor do Dr. Geraldo, e outros/as profissionais envolvidos/as,. Todos/as, em grande parte da reunião, pressionaram os Conselhos para aderirem ao depoimento especial, interrompendo as manifestações e resistindo em ouvir os dados normativos, teórico-metodológicos, técnico-operativos e ético-políticos que fundamentam o posicionamento do CRESS-SP e CRP-SP.

Após reivindicação por garantia de fala, conseguimos apresentar nossos argumentos e construímos conjuntamente o encaminhamento de nova reunião, com estudo prévio dos materiais trocados naquele momento, a fim de chegarmos ao entendimento comum sobre os rebatimentos éticos e administrativos da atuação de assistentes sociais e psicólogos/as no depoimento especial. Tal foi nossa surpresa quando uma semana antes da data agendada, o TJSP de forma autocrática, e desrespeitando o diálogo estabelecido na reunião, publicou o Provimento n.º 17/2018, encerrando de forma lamentável todo o diálogo estabelecido.

Como demonstramos acima, não é de hoje que se constatam argumentações avessas e necessário respeito que se deve não só às premissas éticas do Serviço Social, mas principalmente a seu Código de Ética Profissional. No que tange às implicações ético-profissionais, temos conhecimento de literatura jurídica⁸ classificando nossas defesas de “eufemismo” e outros adjetivos depreciadores ao respeito à nossa história no Sistema de Justiça, colocando premissas autocráticas de bom acondicionamento administrativo do Sistema de Justiça acima de nossas prerrogativas e normativas

⁸ Um exemplo é o artigo de Jadir Cirqueira de Souza (in depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça, 1a ed., São Paulo: Editora Pillares, 2018, p. 28/29).

profissionais. Assim como fizeram com a matéria sobre mediação de conflitos, sobre a qual também nos manifestamos oportunamente sobre assistentes sociais não serem “mediadores de conflitos” por imediata analogia ao fato de “atender e orientar pessoas”, bem como ser estranha às atribuições e competências de/a assistente social, as funções e práticas de mediador de conflitos, dentro ou fora do Sistema de Justiça, se tratando, portanto, de outra divisão sócio-técnica do trabalho e outra profissão em desenvolvimento⁹.

Guardamos o mesmo entendimento acerca de prever a inserção de assistentes sociais na função/atribuição de tomador/a de depoimento especial, atrelando suas funções internas de perito/a e orientador/a social dos usuários/as sob fundamentos que não possuem nenhuma relação com as competências e atribuições privativas legais destes/as profissionais. Com isso, estamos afirmando que, mesmo suspensa liminarmente pela Justiça Federal, a Resolução CFESS nº 554/2009 continua sendo nossa referência no que se refere às exposições em vulnerabilidade ética que o exercício do depoimento especial pode acarretar ao/à assistente social impelido a executar, tendo explicitamente violada sua prerrogativa ética de se valer de ampla autonomia no exercício da profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções¹⁰.

Em simples comparação de dispositivos da Lei Federal nº 13431/2017, face ao ao Código de Ética dos/as Assistentes Sociais (Resolução CFESS nº 273/1993) é possível perceber nitidamente as possibilidades de incompatibilidades éticas na execução do depoimento especial no exercício profissional de Assistente Social, quando impelido a executar o depoimento especial:

⁹ Segue em anexo Nota Técnica do CRESS/SP e Parecer Jurídico do CFESS sobre a matéria.

¹⁰ Conf. alínea “h” do Art. 2º do Código de Ética dos/as Assistentes Sociais.

Lei Federal 13431/2017	Código de Ética dos/as Assistentes Sociais – CFESS	Considerações do CRESS/SP
<p>Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:</p> <p>...</p> <p>I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;</p>	<p>Art. 5º São deveres do/a assistente social nas suas relações com os/as usuários/as:</p> <p>...</p> <p>h- esclarecer aos/às usuários/as, ao iniciar o trabalho, sobre os objetivos e a amplitude de sua atuação profissional.</p>	<p>A considerar o Inciso II da Lei (o qual comentaremos em seguida), o/a assistente social será obrigado a informar à criança ou adolescente que a amplitude de sua atuação na execução do depoimento especial poderá incluir intervenções assimétricas (sem a garantia de não serem psicologicamente violentas) que conduzam as mesmas a expor informações as quais, eventualmente, não o desejem fazer.</p>
<p>Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:</p> <p>...</p> <p>II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre</p>	<p>Art. 3º São deveres do/a assistente social:</p> <p>...</p> <p>c- abster-se, no exercício da Profissão, de práticas que caracterizem a</p>	<p>Dado que a Lei Federal aponta que a intervenção que objetiva a “elucidação dos fatos” será executada, no caso, pelo/a assistente social, a “necessidade” de tal intervenção <u>não estará sob total autonomia do/a profissional</u>, visto que o/a mesmo/a não</p>

<p><i>narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;</i></p> <p>...</p> <p><i><u>IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;</u></i></p> <p><i>V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;</i></p>	<p><i><u>censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes;</u></i></p> <p>...</p> <p><i>Art. 6º É vedado ao/à assistente social:</i></p> <p><i>a- exercer sua autoridade de maneira a limitar ou cercear <u>o direito do/a usuário/a de participar e decidir livremente sobre seus interesses;</u></i></p>	<p><i>preside o ato e estará utilizando ponto de eletrônico de escuta, devendo conduzir ao depoimento perguntas dentro do escopo do Inciso IV, para as quais não há garantias de que irão preservar integralmente as condições de não violação destes dispositivos éticos, ainda que as perguntas sejam proferidas com as “adaptações de linguagem”, conforme requer o Inciso V.</i></p>
--	---	--

Sob as reflexões acerca das possíveis incompatibilidades éticas acima apontadas, é nítido também para este Conselho que, por desdobraimento, a íntegra do Provimento nº 17/2018 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constrange sobremaneira o/a cotidiano do/a assistente social judiciário/a na medida em que, uma

vez postas as condições concretas de vulnerabilidades éticas acima apontadas, o/a profissional se perceberá deveras oprimido/a pela possibilidade de responder sindicância interna diante de barreiras aos deveres éticos a serem cumpridos, ao se perceberem envolvidos ou presenciarem envolvimento de colegas em determinados contextos, circunstâncias ou fatos no âmbito da execução do depoimento especial podendo, em tese, violar os seguintes dispositivos do Código de Ética:

Art. 8º São deveres do/a assistente social:

...

b- denunciar falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalha, quando os mesmos estiverem ferindo os princípios e diretrizes deste Código, mobilizando, inclusive, o Conselho Regional, caso se faça necessário;

...

Art. 10 São deveres do/a assistente social:

a- ser solidário/a com outros/as profissionais, sem, todavia, eximir-se de denunciar atos que contrariem os postulados éticos contidos neste Código;

...

Art. 11 É vedado ao/à assistente social:

c- ser conivente com falhas éticas de acordo com os princípios deste Código e com erros técnicos praticados por assistente social e qualquer outro/a profissional;

...

Art. 13 São deveres do/a assistente social:

a- denunciar ao Conselho Regional as instituições públicas ou privadas, onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar os/as usuários/as ou profissionais;

b- denunciar, no exercício da Profissão, às entidades de organização da categoria, às autoridades e aos órgãos competentes, casos de violação da Lei e dos Direitos Humanos, quanto a: corrupção, maus tratos, torturas,

ausência de condições mínimas de sobrevivência, discriminação, preconceito, abuso de autoridade individual e institucional, qualquer forma de agressão ou falta de respeito à integridade física, social e mental do/a cidadão/cidadã;

A título ilustrativo, questionamos: seria legítimo a ente público obrigar seus servidores/as médicos/as a desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los (art. 18 do Código de Ética de Medicina)? Ou obrigar servidor/a Procurador/a Jurídico/a a representar em juízo simultaneamente clientes com interesses contrapostos (art. 17 do Código de Ética da Advocacia)? Se tais atos administrativos não seriam permitidos pelo Poder Judiciário, justamente pela sua ilegalidade e potencial afronta à ética profissional, por que tratamento diferente seria dado ao presente caso?

Na esteira de consideração dos dispositivos éticos apresentados, levando em conta situação hipotética que suscite terceiros a protocolizar no CRESS/SP denúncia ética contra profissional, o/a mesmo/a poderia ser enquadrado/a (a depender do caso e da avaliação do Conselho Pleno) em ao menos 5 (cinco) dispositivos cuja violação é considerada grave, segundo o Art. 28 do referido Código de Ética, estando eventualmente sujeita à penalidade nitidamente incompatível com a materialidade da autonomia profissional que lhe é oferecida pela instituição, nesta lide metodológica.

Isto significa que o/a profissional, ao cumprir o disposto no Provimento nº 17/2018, não pode ser denunciado/a por somente aderir e executar o depoimento especial, mas pode ser denunciado/a ao CRESS/SP diante da mínima flexibilização ética que possa promover, no exercício profissional, em favor da execução do depoimento especial.

Assim, no tocante à nossa competência legal, permanecemos com a recomendação à categoria para que façam todos os esforços possíveis (principalmente

os coletivos) para registrar protesto pela adesão compulsória ao depoimento especial como atribuição profissional, bem como afirmar a quem for necessário que assistentes sociais não tem respaldo ético para esta atribuição imposta, mesmo com a suspensão de nossa Resolução CFESS 554/2009.

Por fim, somos contrários aos cursos compulsórios e a qualquer tipo de negociação com o Sistema de Justiça e eventuais empregadores externos, em face de alternativas para compor com assistentes sociais o fluxo do depoimento especial, de modo que, no limite, nosso entendimento é que o Poder Judiciário, dentro da sua autonomia administrativa para operacionalizar a estrutura do depoimento especial com "profissionais especializados", deve criar novos cargos públicos para tal, sem a vinculação com registro em qualquer Conselho Profissional, de modo que não deixaremos de combater politicamente, no âmbito dos Direitos Humanos, a estratégia global da inquirição como produção antecipada de provas, enquanto mote autocrático de "defesa" de crianças e adolescentes.

É o que nos cabia manifestar.

Certos/as da costumeira compreensão, nos despedimos requerendo INTEGRAL PROVIMENTO do pedido de providências da AASPTJ/SP, manifestando nosso apreço pela egrégia importância do Conselho Nacional de Justiça.

Atenciosamente,

Kelly

Presidenta